# Diario da Justiça

# DO ESTADO DE SERBIPE

ANO VIII — Aracajú, Sexta-feira, 29 de Julho de 1938 — NUM. 1.117

### PODER JUDICIARIO

## Tribunal de Apelação

ACORDÃO N. 48

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito de jurisdição, da 3. comarca do Estado, verifica-se que a espécie é a seguinte:

Instaurou-se no têrmo de Salgado, um inquérito policial contra os indivíduos Ja-nuário Fausto de Santana e Adelson Oli-veira Silva, pelo crime de "ofensas físicas recíprocas". Remetido o inquérito ao dr. recíprocas". Remetido o inquérito ao dr. juiz municipal, êste mandou que se dêsse vista do mesmo ao adjunto do promotor público. Informada aquela autoridade judiciária, pelo respectivo escrivão, de que se achava vago o cargo de adjunto do promotor público do aludido têrmo, ordenou a referida autóridade a remessa dos autos ao adjunto do promotor público da comarem exercício. Este representante do Ministério Público recusou-se de funcionar no processo em abreço, sob o fundamento de que — estando no exercício das funções do promotor, por se achar êste afastado do cargo, o substituto do adjunto do têrmo de Salgado, deveria ser o adjunto do têrmo de Arauá, como o mais próximo ao do distrito da culpa — (Fis. 16 v. a 17). Devolvidos os autos ao escrivão do crime do têrmo de Salgado e conclusos ao dr. juiz municipal, êste mandou novamente que se abrisse vista dos sobreditos autos ao adjunto do promotor público da comarca, em exercício, para os fins previstos na legislação vigente — por não terem aplicação a espécie dos autos as alegações ventiladas pelo Minis-tério Público no parecer supra, em face do preceito do art. 117, parágralo único, do Código da Organização Judiciária do Estado (fls. 17 a 18).

Daí o presente conflito de jurisdição, com o caráter de - negativo, - suscitado pelo adjunto do promotor público do têrmo de Estancia, com fundamento no art. 224, letra b, do citado Código, — para êste Tribunal diser o que for de lei (fls. 18 a 19).

Isto posto:

O conflito negativo de jurisdição somente existe quando duas ou mais autoridades judiciárias tenham se declarado incompetentes para conhecer do mesmo negócio, segundo é princípio assente na doutrina e na jurisprudência.

Na espécie vertente, não ha conflito de jurisdição, porque não ha duas ou mais autoridades que tivessem se declarado igualmente incompetentes para praticar o ato processual sobre que versa o conflito suscitado, isto é, para oferecer a denfincia a que se refere o despacho de fls. 20 a 21 contra os indivíduos indicados acima.

Somente o adjunto do promotor público do têrmo de Estancia se declarou incom-

petente para praticar tal ato.

Acresce que não pode haver conflito de jurisdição, entre os representantes do Ministério Público e os juizes municipais, por-

que em face das nossas leis uns e outros têm atribuições. E' um conflito impossivel.

Entre as referidas autoriuaues antoniuaues não pode haver conflito de atribuição. Este á prisão de gatunos, Agenor Antonio têm atribuições diferentes. E' um conflito Santos, com um golpe de foice, decepou a devidamente de iurisdição, dirimir mão esquerda de João Gaio. as questões de competência entre as autoridades judiciárias, ou entre estas e as administrativas" (Acc. no Arquivo Judiciário, vol. 44 pags. 382-384). Assim sendo, somente pode haver conflito de atribuição, quando duas ou mais autoridades se julgam competentes, ou incompetentes para o mesmo negócio. E nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso dos autos

Em suma, na espécie vertente não existe conflito que possa ser dirimido, nem de jurisdição, nem de atribuição (Código da Organização Judiciária do Estado, arts. 223, ,224, e 249, n. XIII, letra e).

Acórdão, pelo exposto, não tomar conhecimento do conflito suscitado, por não ser caso dêle.

Custas na forma da lei.

Voltem os presentes autos ao Juizo de onde vieram, para os fins de direito.

Aracajú, 29 de Abril de 1938.

Gervasio Prata, presidente com voto. Otávio Cardoso, relator. J. Dantas de Brito.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardôso. Voltei tambem no sentido de serem dadas instruções aos interessados, no tocante ás substituições dos promotores públicos e seus adjuntos, na forma prevista no Cód. de Org. Jud. do

Fui presente - Abėlardo Mauricio Car-

#### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 32

Na noite de 24 de Junho do ano passado, Agenor Antônio dos Santos, o apelado, Dionísio de Tal e Antônio de Tal, hoje morto, chegaram á Atalaia, desta comarca, em canôa, que se disse pertencer a outrem, sem sua licença, Pedro de Sousa Machado. Informante. Fls. 41.

A seguir, penetraram na propriedade do informante supra e, contra a sua vontade, subtraíram três sacos de côco, avaliados em 45\$000, os quais estavam ensacados e depositados do lado de fóra do seu armazem.

Pressentidos pelo empregado Afonso Rodrigues (Ms. 36), os gatunos fugiram, abandonando o furto, que foi encontrado e voltou ao poder do seu dono, havendo sido preso e conduzido ao Distrito o de nome Antônio de Tal.

Continuando a defesa da sua propriedade, Pedro de Sousa Machado encontrou, já na canôa, o apelado, a quem tentou prender. Machado fazia-se acompanhar de Afonso Rodrigues e João José da Silva, vulgo João Gaio, êste conduzindo um pau de mamonci-

ra, êle armado com um revolver, com que fez um disparo para o ar.

Estes fatos, devidamente articulados no libelo de fls. 57, estão certos e evidenciados no processo. O apelado, na parte que the diz respeito e, em geral, confessou-se, na policia, sem o menor constrangimento. Essa confissão se articula na prova testemunhal colhida, ressaltando, como o indicaram o sr. promotor público e meretíssimo dr. juiz a quo, os depoimentos da 1.º testemunha, fls. 37, José Francisco de Santana e da 4.º fls. 36, Afonso Rodrigues, pelas suas categóricas informações.

As razões de defêsa, frageis quando procuram inocentar o apelado do crime de furto não têm nenhum merecimento jurídico, quando invocam, em seu benefício, a justificativa da legitima defesa para a grave lesão corporal que cometeu em João Gaio, privando-o permanentemente do uso da mão esquerda. Quando a praticou, dito Agenor, que procuram livrar-se pela força de uma prisão justa, revelou caráte, perverso.

Não é possivel que se a considere ao menos, tendo em vista o furto, a autoria, o chamamento á polícia para providenciar, a justa prisão e a violenta reação. O contrário seria a subversão da ordem social, em conflito com os objetivos do direito.

Não obstante, a nosso ver, o que se depreende do exame dos autos é que o crime de furto não chegou a ser consumado, pela oportuna e eficaz intenvenção do próprio interessado a infração penal limitou-se, pois, á tentativa de tirar cousa alheia contra a vontade do seu dono.

Por êste motivo parece á Procuradoria que o Egrégio Tribunal deve dar provimento á apelação, em parte, para que o réu seja condenado no médio (art. 62, § 1.º) das penas do art. 330, § 1.º, combinado com o art. 13 e nas penas do art. 304, pela regra do art. 66, § 1.º, tudo da Consolidação das Leis Penais da República. E' o parecer.

Aracajú, 21 de Maio de 1938.

Abelardo Maurício Cardôso, procurador geral do Estado.

#### PARECER N. 33

José Freire dos Santos, vulgo José de ane, compareceu a um "batalhão", nu Nane, comparecen a um casa do falecido Manuel Virgilio, no lugar /denominado Cipó, do têrmo de Lagarto, onde residiam filhos do morto, Tratavase de preparar o terreno para o plantio de fumo.

Após o jantar dito "Nane" declarou a João Ferreira dos Santos, também presente, que havia acabado primeiro do que êle. O dito insignificante, por êle proferido em primeiro lugar (José Cupertino dos Santos, fls. 36), degenerou em conflito em que o apelado vibrou cinco punhaladas em João Ferreira dos Santos.

Esses ferimentos foram devidamente cons-

tatados, no auto de contro de delito de fis. o criminoso confessou a autoria do delito e a prova testemunhal, unanimemente, atribue-lhe a responsabilidade. Apenas Nane procura inocentar-se creando histórias pouco ou nada verosimeis; na inquirição da testemunha João Batista dos Santos, fis. 25, contestando, declarou que Ferreira, trazendo uma faca na mão circita, lhe déra tapas com a esquerda.

Na ocasião da luta Ferreira estava desarmado (Anacleto Hermógenes de Carva-lho, fls. 27, José Vieira dos Santos, fls. 31, José Cupertino dos Santos, fis. 36) e de compleição franzina (auto de corpo de delito) teriam sido mais graves as consequências da luta.

José Freire dos Santos, tem pontos de honra, como arruaceiro. Após o crime, confessa-o em altas vozes e nega-se a entregar o punhal a outro, que não seja Manuel Grande, tio da sua mulher (Anacleto, Vicente), que ainda é um modo de ser valente.

Os antecedentes do criminoso não são bons: barulhento (Anacleto, com a referência monstruosa, que não ficou provada, apezar da referência do sr. promotor da comarca, de assassino dos próprios filhos), gosta de provocar barulhos. (Miguel Bispo dos Santos, fis. 30), e quando um amigo fala a seu respeito elogía os outros comprometidos no processo, meio discreto de di-

No correr do processo, o juizo a quo impronunciou João Ferreira dos Santos, que, após o conflito referido, para livrar-se de agressão do apelado, aplicára-lhé um gol-

pe com fuêro de carroça.

Os motivos da impronúncia são acertados: Ferreira confessou o golpe mas o exame de corpo de delito de fls. 5 verificou que José Freire dos Santos fôra ferido a

Assim, a lezão não podia ser incriminada 'a Ferreira, em face da sua confissão, corroborada pela aceitavel prova testemunhal. A luta desenvolveu-se em aposento mal iluminado, ocupou diversos comparsas, empenhados em domar o valentão e é provavel que outro, não Ferreira, o houvesse ferido.

Mas, não havendo recurso do Ministério Público, comquanto a apelação devolva á instancia ad quem o conhecimento total do feito, a regra não pode extender-se a Ferreira, cuja situação na justiça está liquida, a menos que hão surjam novos elementos de convicção, ligando-se aos fatos argumentados.

O recurso interposto por João Batista de Carvalho interessa apenas a seu curatelado: a respeitavel sentença apelada é de ser confirmada pela sua adequação ao direito, inclusive quando inaceita a agravante de motivo frívolo.

O que houve foi um conflito de ímpeto, em que, sôbre um homem rixento, pode ter influido o alcool, que ninguem mencionou e que, aliás não criou uma situação de impor a atenuante que se lhe refere.

O art. 303 da Consolidação foi violado e, na ausência de agravante e atenuante, ainda a sentença, inclinando-se para o médio, aplicou bem a pena.
E' o parecer.

E' o parecer.

Aracajú, 24 de Maio de 1938.

Abelardo Maurício Cardôso, procurador geral do Estado. 

#### Edital de 1.º praça de venda e 🚋 🥈 arrematação

O doutor Abílio de Vasconcelos Hora, juiz de direito da 1.º Vara desta Comarca de Aracajú e seu têrmo, na forma da lei,

Faço saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem que, 20 dias do mês de Agosto dêste ano, ás 10 horas, á porta do Palácio da Justiça, nesta Capital, o porteiro dos auditórios trará a público pregão de venda e arrematação a quem mais dér e maior lance oferecer além da respectiva avaliação, um terreno com duas tarefas, mais ou menos, todo cercado a arame farpado e estacas de madeira, com plantação de capim, situado na rua Propriá desta cidade, limitado pelo lado do norte com os fundos das casas da rua de Laranjeiras, pelo nascente com terreno de Gonçalo, pelo poente com quintais das casas da rua Riachão, tendo o terreno a frente para o sul, avaliado por três contos de réis, terreno êste penhorado a João Batista do Bomfim e sua mulher, na ação executiva que contra êles move, o Banco Mercantil Sergipense, para pagamento da dívida ajuizada, impostos, custas, e sêlos da referida execução. E para que chegue á notícia de todos, mandei expedir o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 27 de Julho de 1938. Eu, José Euclides de Sousa, escrivão do cível o subscrevo, assino e dou fé. O escrivão do cível, José Euclides de Sousa. Aracajú, 27 de Julho de 1938. Abilio de Vasconcelos Hora. Sob esta firma e data têm 1\$200 de sélos do Estado e da Educação. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente e dou fé.

Aracajú, 27 de Julho de 1938.

O escrivão do cível, ' José Euclides de Sousa. (Reg. 103 — 15 vezes — 27,7,938).

#### Quadro geral dos credores admitidos na falência de José Joaquim Barrêto (J. J. Barrêto)

N. de ordem - Nome dos credores - residências — Classificação — Importancia

Itabaianinha, 299 — Chirografârio.. Chirografário. . . -Textilia SA-São Paulo — Chirografário.... 4-Sedamital Ltda - São Paulo - Chirografário -A. Franco Leite & Cia. - Aracajú — Chirogra--São Paulo - Chirografário. Tecelagem de Sêda N. S. da Penha S|A-São Paulo — Chirografário -Irmãos Pinheiro & Cia. — Rio de Janeiro — Chirografário.....

1-João Alves Nunes-Rua

12:000\$000

2:925\$000 9:905\$100

< 10:659\$000

2:306\$500

4:716\$700

6:360\$000

5:929\$000

9-Alves, Irmãos & Cia, -Baía — Chirografário... 10 -Jorge Maluf & Cia.—São 6:109\$000 20:214\$900 Paulo - Chirografário... 11--Cabral Machado & Cia. --Aracajú -- Chirografário.... 3:978\$900 -Robustiano, Irmão & Cia. -Itabaianinha, Sergipe-Chirografário.... 4:535\$700 13-Almeida & Cia. - Baía — Chirografário. . . . 4:874\$000 -Morais & Cia: — Baía — Chirografário. . . . — Currografário. . . . Tulfy, Majdalany & Cia. 6:984\$000 – Capital Federal — 2:012\$700 Janeiro — Chirografário 585\$000 Schaible & Kanitz-São Paulo - Chirografário. 1:624\$000 -Felix Pereira dos Santos & Cia. — Rio de Janeiro Chirografário.
 Banco do Brasil — Aracajú — Chirografário. 2:818\$100 943\$100 -H. Schuler -- Recife --Chirografário. .. 5:594\$000 -João Reynaldo, Coutinho & Cia. - Chirografario 3:107\$000 22-J. R. Azevêdo - Rio de Janeiro - Chirografário 2:318\$100 -Antônio Alexandre-Recife - Chirografário. . 8:761\$600 Nanhum Raby & Cia. Fortaleza-Ceará - Chirografário.... 879\$000 Hercílio Prado Almeida - Aracajú - Chirografário... -Paulo Figueirêdo Bar-Aracaiú — Chi-8728300 rêto — Aracajú — Chirografário. 30:705\$300

161:718\$000 Aracajú, 5 de Junho de 1938.

> a) Olimpio Mendônça, juiz.

> a) João Alves Nunes, síndico.

(Reg. n. 99 — 5 veze — 23-7-938).

#### Falência de Agnôr Sampaio Velame \_\_

AVIŠÓ 🤼

JOAQUIM SAMPAIO, liquidatário da massa falida de Agnôr Sampaio Velame, devidamente autorizado pelo meritissimo Juiz da Falência — dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, faz saber aos que o presente anúncio com o prazo legal virem, que o porteiro dos auditórios do Juizo há de trazer a público pregão de venda e arrematação a quem mais dér e maior lance oferecer, em o dia 22 do corrente, ás 11 horas, na sala das audiências do mencionado Juizo, na Prescitura desta cidade, os bens arrecadados da massa falida de Agnor Sampaio Velame. . Maroim, 1.º de Julho de 1933.

Joaquim : Sampaio. : .

(Reg. 66 — 8 vezes — 7/7/938).